PARA AUTORIDADE COMPETENTE:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Processo Administrativo nº 044/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 007/2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Objeto: contratação de instituição especializada para a prestação de serviços técnicos de planejamento, organização, elaboração, aplicação, fiscalização e correção das etapas de concurso público destinado ao provimento de 25 (vinte e cinco) vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva em 8 (oito) cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Feira de Santana.

Unidade requisitante: Gerência de Recursos Humanos, por meio da Coordenação do Setor de Pessoal, conforme o Documento de Formalização da Demanda. **Elaboração:** equipe de planejamento da contratação no âmbito do Setor de Compras e Licitações, nos termos do Ofício da Presidência nº 83/2026 e da Portaria nº 132/2026.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18, § 1º, I)

A contratação atende ao dever de prover cargos efetivos mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Os cargos estão previstos na Lei Municipal nº 4.204/2023, com a estrutura dada pela Lei Municipal nº 4.456/2026, em vigor desde 1º de agosto de 2026, e, quanto ao Policial Legislativo, pela Lei Municipal nº 4.487/2026, republicada com seus Anexos I e II no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.633, de 2 de outubro de 2026, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 4.493, de 20 de outubro de 2026, resultante do Projeto de Lei nº 208/2026, de iniciativa da Mesa Diretiva, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.646, de 21 de outubro de 2026.

O déficit de pessoal efetivo está documentado nos autos. A Casa conta com apenas 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos, conforme o Ofício nº 06/2026 da Comissão Especial, e há risco de novas vacâncias: 13 (treze) servidores recebem abono de permanência e 4 (quatro) estão próximos da aposentadoria voluntária ou compulsória. Diante desse quadro e da capacidade orçamentária e financeira da Casa, a Presidência fixou, no Ofício nº 074/2026, a oferta de 25 (vinte e cinco) vagas imediatas, distribuídas em 5 (cinco) cargos, e a formação de cadastro de reserva nos 8 (oito) cargos do certame.

Não há alternativa ao concurso. O Concurso Público nº 01/2022 foi anulado pela Portaria nº 148/2023, não há candidatos remanescentes nem servidores em disponibilidade (art. 12, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1994), e as atribuições, permanentes e próprias de cargos efetivos criados por lei, não podem ser terceirizadas. A Câmara não dispõe de estrutura própria para elaborar itens inéditos, garantir o sigilo das provas, operar sistemas de inscrição e recursos e aplicar provas em larga escala, o que torna necessária a contratação de instituição especializada.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, § 1º, II)

A Câmara Municipal não elaborou Plano de Contratações Anual para o exercício de 2026; o plano relativo a 2027 está em elaboração. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 trata o plano como instrumento a ser elaborado na forma de regulamento, e o art. 18, § 1º, inciso II, da mesma lei exige a demonstração da previsão da contratação no plano somente quando ele tiver sido elaborado. A ausência do plano no exercício corrente, portanto, não impede a contratação. Recomenda-se que o Plano de Contratações Anual de 2027

contemple as contratações correlatas, em especial o Curso de Formação de Policial Legislativo, e eventuais parcelas desta contratação executadas naquele exercício.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III)

Requisitos da instituição. A contratação direta com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 foi admitida pela Procuradoria Jurídica nos Pareceres Jurídicos nº 126/2026 e nº 164/2026 e exige a demonstração cumulativa de quatro condições. A contratada deverá ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ética e profissional; sua finalidade estatutária deverá corresponder a uma das atividades enumeradas no inciso, como ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; deverá haver nexo efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto, conforme a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União; e o preço deverá ser compatível com o praticado no mercado. A elegibilidade será verificada antes da análise de preços, pelo exame do estatuto, do ato constitutivo, de declarações de inexistência de fins lucrativos e de atestados que demonstrem a atuação da própria instituição em avaliação e seleção de pessoal e da consulta aos cadastros de sanções, e será registrada no relatório de escolha.

Execução direta. O Parecer Jurídico nº 164/2026 afasta a contratação em que a instituição atue como mera intermediária. Por isso, a contratada deverá executar diretamente as parcelas principais do objeto: a elaboração dos itens, a aplicação e a correção das provas, a avaliação psicológica e o teste de aptidão física, a análise de recursos e a divulgação dos resultados. A subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, ficará restrita a serviços acessórios, como locação de espaços, impressão e transporte de provas, mediante autorização prévia da Câmara e sem transferência de responsabilidade.

Qualificação técnica. A qualificação técnica exigida é a mínima necessária à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) e incide sobre as parcelas de maior relevância do objeto (art. 67, § 1º): a aplicação simultânea das provas a cerca de 8.000 (oito mil) candidatos, em data única, com sigilo e logística integrados, que concentra a maior parte do custo da execução; e a elaboração e a correção das provas discursivas, etapa eliminatória de todos os cargos. Propõe-se exigir:

a) atestado de organização de concurso público com pelo menos 4.000 (quatro mil) inscritos em um único certame, com provas aplicadas, quantitativo que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da demanda estimada, limite admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) atestado de concurso público com provas aplicadas simultaneamente para pelo menos 4 (quatro) cargos distintos;

c) atestado de correção de pelo menos 125 (cento e vinte e cinco) provas discursivas, metade do quantitativo previsto na seção 5, admitida a soma de atestados;

d) indicação de equipe técnica com pelo menos 1 (um) psicólogo com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia e 1 (um) profissional de educação física com registro ativo no Conselho Regional de Educação Física, responsáveis pela avaliação psicológica e pelo teste de aptidão física do Policial Legislativo, com declaração de disponibilidade, admitido qualquer vínculo com a instituição (art. 67, inciso III).

Somente a escala da alínea "a" exige comprovação em um único certame. As características das alíneas "b" e "c" podem ser demonstradas pelo mesmo atestado ou por atestados distintos. Para o teste de aptidão física e a avaliação psicológica, aplicados apenas aos candidatos convocados ao cargo de Policial Legislativo, não se exige atestado: a aptidão é comprovada pela equipe técnica indicada, meio admitido pelo Parecer Jurídico nº 181/2026.

Motivação do atestado em certame único. O Tribunal de Contas da União admite, como regra, o somatório de atestados e só aceita a exigência de experiência em um único certame quando demonstrado, de forma técnica e concreta, que a execução em maior escala altera a natureza do serviço e eleva sua

complexidade a ponto de a experiência em projetos menores, ainda que somada, não garantir a aptidão; exige, ainda, a demonstração de como foi calculado o quantitativo mínimo (Acórdão nº 2.839/2025-Plenário). O Parecer Jurídico nº 181/2026 admitiu a manutenção do requisito mediante justificativa técnica robusta, específica e documentada (conclusões C e E). A exigência apoia-se nos seguintes elementos:

a) histórico da Casa: o concurso público realizado em 2018 (Edital nº 005/2018) teve cerca de 8.100 (oito mil e cem) inscrições homologadas na ampla concorrência, com provas objetivas e discursivas aplicadas em um único dia, 20 de maio de 2018;

b) dimensionamento da aplicação: pela estimativa da equipe de planejamento, cerca de 8.000 (oito mil) candidatos em data única exigem, à razão de 30 (trinta) candidatos e 2 (dois) fiscais por sala, cerca de 267 (duzentas e sessenta e sete) salas e 533 (quinhentos e trinta e três) fiscais, além de fiscais volantes e coordenadores de local, distribuídos em vários prédios da cidade, com entrega e recolhimento simultâneos de malotes lacrados;

c) porte do Município: Feira de Santana é a segunda maior cidade da Bahia, com mais de 600 (seiscentos) mil habitantes (IBGE, Censo 2022), o que dispersa os locais de prova por área urbana extensa e impõe o deslocamento simultâneo de milhares de candidatos;

d) natureza do serviço em escala: a aplicação não é a soma de módulos independentes. Todas as salas recebem o mesmo caderno, sob sigilo único, com abertura simultânea dos malotes, início e término no mesmo horário e recolhimento centralizado, e uma falha em qualquer sala compromete o certame inteiro. Dois certames de 2.000 (dois mil) inscritos, aplicados em datas ou cidades diferentes, demonstram metade dessa mobilização e não provam a capacidade de coordená-la de uma só vez;

e) importância do certame: o concurso recompõe um quadro de apenas 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos, e a anulação por falha operacional comprometeria o funcionamento do Legislativo por anos;

f) cálculo do quantitativo: 4.000 (quatro mil) inscritos correspondem a 50% (cinquenta por cento) da demanda estimada na seção 5, limite do art. 67, § 2º, e a restrição limita-se à escala, sem cumulação com as demais características.

Requisitos de execução. A execução deverá observar os seguintes requisitos:

a) sigilo integral na elaboração, impressão, guarda e transporte das provas, com itens inéditos;

b) proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

c) acessibilidade e atendimento especializado, nos termos da Lei nº 13.146/2015, incluindo a adaptação razoável das provas físicas para candidatos com deficiência;

d) reservas de vagas da Lei Municipal nº 3.286/2011 e da Lei Complementar Municipal nº 01/1994, aplicadas também ao cadastro de reserva (ADC 41), com listas próprias de classificação, comissão de heteroidentificação e reversão à ampla concorrência das vagas reservadas sem aprovados em número suficiente;

e) critérios mínimos de aprovação fixados pela Administração no Termo de Referência e no edital, conforme a seção 5;

f) fase recursal em todas as etapas;

g) critérios de desempate legais, com a idade como primeiro critério (art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003) e o exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal);

h) remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante, conforme o Tema 973 do Supremo Tribunal Federal;

i) entrega da documentação necessária à remessa dos atos de admissão ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Resolução TCM/BA nº 1.488/2024.

A contratada deverá propor os parâmetros técnicos complementares aos critérios mínimos fixados pela Administração: a distribuição de questões, os pesos por disciplina, o peso da prova discursiva na nota final dos cargos de Redator e os critérios de correção. Esses parâmetros serão aprovados pela Presidência antes da publicação do edital, ouvida a Procuradoria Jurídica. Esses parâmetros não poderão alterar os critérios mínimos de aprovação, a cláusula de barreira, o quantitativo de provas discursivas nem a remuneração da contratada.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (art. 18, § 1º, IV)

O objeto compreende 1 (um) concurso público, com o quadro de vagas fixado pelo Ofício da Presidência nº 074/2026 e a escolaridade exigida pelo Anexo IV da Lei nº 4.204/2023, nas redações dadas pela Lei nº 4.456/2026 e pela Lei nº 4.493/2026, e pelo Anexo II da Lei nº 4.487/2026:

Cargo	Escolaridade	Vagas imediatas	Cadastro de reserva
Contador Legislativo (CONT)	Superior	02	Sim
Intérprete de Libras (INLI)	Médio + curso de Libras	02	Sim
Policial Legislativo (PLEG)	Superior	06	Sim
Redator de Debates (REDE)	Superior (Letras, Jornalismo, Comunicação Social ou Biblioteconomia)	—	Sim
Redator de Notícias (RENO)	Superior (Jornalismo, Comunicação Social, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas)	04	Sim
Técnico Legislativo Municipal (TLEM)	Médio	—	Sim
Téc. Leg. Administrativo Municipal (TLAM)	Médio	11	Sim
Procurador Jurídico (PRJA)	Superior + OAB	—	Sim
TOTAL		**25**	**8 cargos**

Cargos de Redator. A Lei nº 4.493/2026 alterou os requisitos de investidura dos cargos de Redator, no Anexo IV da Lei nº 4.204/2023. Para Redator de Debates, passa a ser exigido diploma de curso superior em Letras, Jornalismo, Comunicação Social ou Biblioteconomia, reconhecido pelo Ministério da Educação. Para Redator de Notícias, diploma de curso superior em Jornalismo, Comunicação Social, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas. A redação publicada deste último requisito termina em vírgula, o que sugere omissão na parte final do texto; mantida a redação, o rol de cursos é fechado, e o reconhecimento do curso decorre do art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

A distribuição das vagas imediatas entre ampla concorrência e reservas segue a tabela validada pelo Parecer Jurídico nº 140/2026: 11 vagas para ampla concorrência, 8 para estudantes de escola pública e bolsistas, 5 para afrodescendentes e indígenas e 1 para pessoas com deficiência. A reserva para pessoas com deficiência segue o regramento geral consolidado no Parecer Jurídico nº 140/2026, com 1 (uma) vaga

reservada no cargo de Técnico Legislativo Administrativo Municipal, à luz do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da Lei Complementar Municipal nº 01/1994 e do Decreto Federal nº 9.508/2018. Conforme verificado pela Procuradoria Jurídica, não houve manifestação formal do Ministério Público do Estado da Bahia sobre a matéria, que foi apenas tratada em visita à sede do órgão.

Demanda estimada. A referência é o concurso público realizado pela Casa em 2018 (Edital nº 005/2018), organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) para 10 (dez) cargos de nível médio e superior, perfil comparável ao atual, com cerca de 8.100 (oito mil e cem) inscrições homologadas na ampla concorrência, conforme a relação publicada pela instituição organizadora. O Concurso Público nº 01/2022, anulado, registrou 3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) inscritos, mas ofereceu apenas 4 (quatro) cargos de nível médio e não serve de parâmetro. Adota-se a estimativa de 8.000 (oito mil) inscritos, considerando que o certame atual oferece 8 (oito) cargos, 5 (cinco) deles de nível superior, entre os quais Procurador Jurídico e Policial Legislativo; que o último concurso concluído pela Casa é de 2018, o que indica demanda reprimida; o porte do Município; e a formação de cadastro de reserva em todos os cargos. Em sentido contrário, as taxas atuais são superiores às de 2018 (R$ 44,00 e R$ 74,00), o que pode reduzir a procura. Eventual erro de estimativa não onera o erário, porque a remuneração é proporcional ao número de inscritos (seção 7); a estimativa serve, sobretudo, para dimensionar a capacidade exigida da instituição.

Distribuição entre níveis e isenções. Para estimar a arrecadação, adotam-se 76,73% (setenta e seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) dos inscritos em cargos de nível médio e 23,27% (vinte e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento) em cargos de nível superior, conforme a projeção do chamamento da Câmara Municipal de Caruaru/PE (7.673 inscritos de nível médio e 2.327 de nível superior, em 10.000 estimados), constante do mapa de preços da fase preparatória, e 20% (vinte por cento) de isentos, como premissa prudencial. A projeção é conservadora: a estimativa de arrecadação da dispensa da Câmara Municipal de Petrolina/PE (Dispensa nº 002/2026), localizada na pesquisa de preços, implica cerca de 70% (setenta por cento) de inscritos de nível médio, o que resultaria em receita maior. Esses percentuais servem apenas à estimativa da receita e não interferem na formação do preço nem na escolha da instituição, pois a remuneração é por preço único por inscrito.

Critérios mínimos de aprovação. A Comissão Especial propôs os critérios mínimos em ofício protocolado em 7 de outubro de 2026 e, após o Parecer Jurídico nº 154/2026, fixou em 23 de outubro de 2026 a cláusula de barreira para correção da prova discursiva. Este estudo adota os critérios a seguir, que o edital reproduzirá e que não poderão ser alterados após a contratação de modo a modificar o volume de serviços, a classificação dos candidatos ou a remuneração da contratada, como recomendou o Parecer Jurídico nº 181/2026:

Etapa	Ampla concorrência	Vagas reservadas
Prova objetiva – habilitação	Mínimo de 65% e nenhuma matéria zerada	Mínimo de 60% e nenhuma matéria zerada
Correção da discursiva – 1º filtro (nota)	Nota na objetiva de pelo menos 70%	Nota na objetiva de pelo menos 60%
Correção da discursiva – 2º filtro (classificação)	Classificação dentro do quantitativo do cargo e da lista, incluídos os empatados na última posição	Classificação dentro do quantitativo do cargo e da lista, incluídos os empatados na última posição
Prova discursiva	Nota mínima 6 (de 10)	Nota mínima 6 (de 10)
Redatores de Notícias e de Debates	Peso maior da discursiva na nota final	Peso maior da discursiva na nota final

A cláusula de barreira, que restringe a correção da prova discursiva aos candidatos que alcançarem a nota mínima fixada na prova objetiva, tem amparo no Tema 376 do Supremo Tribunal Federal (RE 635.739), que reconheceu a constitucionalidade da regra de edital que seleciona apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. A nota diferenciada para as vagas reservadas segue o Parecer Jurídico nº 154/2026, que a admitiu com base no art. 6º da Lei nº 15.142/2025 e no art. 19 do Decreto nº 12.536/2025, recomendando critérios objetivos que não inviabilizem a efetividade da Lei Municipal nº 3.286/2011. Na ampla concorrência, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 65% e inferior a 70% na prova objetiva será considerado habilitado nessa prova, mas não alcançará a cláusula de barreira; como a prova discursiva é eliminatória, ela não será corrigida e o candidato será eliminado do certame. Pelo mesmo fundamento, o candidato que alcançar a nota da barreira, mas não estiver classificado dentro do quantitativo de provas discursivas de seu cargo e de sua lista, também não terá a prova corrigida e será eliminado. O edital deverá conter cláusula expressa e única sobre a barreira, indicando, para cada lista, a nota mínima de habilitação na prova objetiva, a nota exigida para a correção da prova discursiva, o quantitativo de provas a corrigir e a consequência para os candidatos que não os alcançarem.

Cadastro de reserva. Integrarão o cadastro de reserva, em cada cargo e em cada lista, os candidatos que, não classificados nas vagas imediatas, atingirem os critérios mínimos de aprovação. A inclusão no cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311 (Tema 784).

Volume de correção. O volume de provas discursivas a corrigir é o principal fator de custo variável do certame. Para que o custo seja conhecido antes da contratação e caiba na dotação (art. 150 da Lei nº 14.133/2021), a correção fica limitada a 250 (duzentas e cinquenta) provas discursivas, 10 (dez) vezes as 25 (vinte e cinco) vagas imediatas, pelo duplo filtro descrito acima. O múltiplo das vagas imediatas é apenas a base de cálculo: o total será distribuído entre os 8 (oito) cargos, inclusive os destinados apenas a cadastro de reserva, com quantitativo próprio para cada lista, segundo critérios prévios fixados no Termo de Referência. A quantidade considera as vagas imediatas e a necessidade previsível de provimento durante a validade do certame, indicada no Ofício nº 06/2026 da Comissão Especial. As 250 (duzentas e cinquenta) correções integram o preço por inscrito, sem preço unitário à parte, o que afasta remuneração adicional e ajuste posterior.

Etapas do Policial Legislativo. Pelo Anexo II da Lei nº 4.487/2026, na redação dada pela Lei nº 4.493/2026, o certame compreende prova objetiva e, se prevista no edital, discursiva; inspeção de saúde; exame toxicológico; teste de aptidão física; avaliação psicológica; investigação social; e Curso de Formação de 360 (trezentas e sessenta) horas. A avaliação de tiro deixou de integrar o concurso. O número de candidatos convocados para cada etapa posterior às provas deverá ser fixado no Termo de Referência, aplicado separadamente a cada lista de classificação, nos termos admitidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376 (RE 635.739).

Curso de Formação. O Curso de Formação será executado diretamente pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal, como admite o Anexo II, e não integra o objeto desta contratação. Serão convocados para o curso 12 (doze) candidatos, o dobro das 6 (seis) vagas imediatas, respeitadas as listas de classificação: 6 (seis) da ampla concorrência, 4 (quatro) de escola pública e bolsistas e 2 (dois) de afrodescendentes e indígenas, com reversão à ampla concorrência quando uma lista não tiver aprovados suficientes. Os aprovados no curso além das vagas imediatas integrarão o cadastro de reserva, sem necessidade de novo curso para eventual nomeação durante a validade do concurso.

Atuação desarmada. O art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) enumera de forma taxativa os autorizados a portar arma de fogo. Inclui as polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (inciso VI, com remissão aos arts. 27, § 3º, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal), mas não as polícias legislativas municipais. Por isso, o Policial Legislativo desta Casa atuará desarmado, com equipamentos de menor potencial ofensivo, como prevê o próprio Anexo II enquanto não houver autorização federal. O edital não poderá atribuir ao cargo o porte de arma de fogo.

A nova redação do Anexo II mantém a disciplina de armamento apenas para a hipótese de futura autorização federal. Nesse caso, a designação para missão armada dependerá de curso de armamento e tiro e de avaliação psicológica específica, renovada a cada 2 (dois) anos, ambos posteriores à investidura e estranhos ao concurso e ao objeto desta contratação. Por interpretação sistemática do Anexo II, a referência ao manuseio de arma de fogo nos critérios da avaliação psicológica só terá aplicação nessa hipótese futura, quando os policiais já estiverem nomeados e empossados. No concurso, a avaliação psicológica observará critérios compatíveis com a atividade de policiamento institucional e de segurança, com parâmetros objetivos previamente divulgados e direito a recurso. Recomenda-se registrar essa interpretação nos autos e reproduzi-la no edital.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS (art. 18, § 1º, V)

Foram examinadas quatro formas de contratação:

Alternativa	Avaliação	Conclusão
Execução direta pela Câmara	Faltam corpo técnico, sistemas, protocolos de sigilo e capacidade logística.	Inviável
Inexigibilidade (art. 74, III)	Há diversas instituições aptas, de modo que a competição é viável e não há singularidade que afaste a comparação de propostas.	Afastada
Licitação (concorrência)	Viável, mas com prazos mais longos. O pregão é vedado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único).	Possível, não preferencial
Dispensa (art. 75, XV)	Há instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária compatível e reputação no mercado de concursos. Permite a seleção pelo menor preço por inscrito entre instituições previamente qualificadas.	Adotada

Conforme registrado no Parecer Jurídico nº 164/2026, a hipótese do art. 75, inciso XV, não deve ser utilizada para serviços comuns ou atividades-meio disponíveis em regime concorrencial. A organização deste concurso não se enquadra nessa vedação. O objeto exige a elaboração de itens inéditos de avaliação, métodos psicométricos de mensuração de conhecimentos e aptidões, protocolos de sigilo e a validação de etapas específicas, como a avaliação psicológica e o teste de aptidão física. Trata-se de atividade técnica de avaliação, ligada diretamente às finalidades de pesquisa e ensino das instituições elegíveis, e não de serviço padronizável. O objeto se relaciona também ao desenvolvimento institucional da Câmara, pois se destina a recompor o quadro efetivo responsável por funções permanentes da Casa. A existência de outras instituições aptas não descaracteriza essa natureza: ela permite a comparação de propostas entre instituições previamente qualificadas, o que atende à exigência de compatibilidade do preço com o mercado. O Parecer Jurídico nº 164/2026 considerou essa motivação pertinente e admitiu o enquadramento em tese, condicionado à verificação, na etapa de escolha, do estatuto, da ausência de finalidade lucrativa, da reputação e da experiência própria de cada instituição.

Quanto à remuneração, foram comparados três modelos. No pagamento de valor fixo, a Câmara arca com o custo sem relação com a demanda efetiva. No pagamento pela taxa de inscrição multiplicada pelos inscritos pagantes, com limite de inscritos remunerados, a taxa ofertada pela instituição passaria a ser a taxa cobrada dos candidatos, os isentos e os inscritos acima do limite seriam atendidos sem remuneração, e a estimativa de demanda ficaria incoerente com a base de pagamento, como apontado nas impugnações. Adota-se o terceiro modelo: a Câmara fixa e arrecada as taxas de inscrição, como receita pública, e paga à instituição um preço único por inscrição efetivada, paga ou isenta, até um teto global igual à dotação. O modelo remunera

todos os candidatos atendidos, torna conhecido o custo máximo, faz o pagamento acompanhar a demanda e mantém no erário o saldo da arrecadação, sem que a contratada guarde recursos públicos.

A pesquisa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que a Câmara aplica diretamente, sem regulamento próprio e sem adoção formal da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cujas disposições servem apenas como referência de boas práticas. Com a adoção do preço por inscrito, a pesquisa foi refeita com base em contratações similares (art. 23, § 1º, inciso II): seis contratações de 2025 e 2026, de concursos com vários cargos e entre 5.000 (cinco mil) e 36.000 (trinta e seis mil) inscritos, remuneradas pela Administração por preço único por inscrito, com acesso às fontes em 16 de novembro de 2026, entre 19h30 e 20h15 (horário de Brasília). Os preços variaram de R$ 41,47 a R$ 91,00 por inscrito, com mediana de R$ 78,32, média de R$ 70,46 e coeficiente de variação de 28,7%; adota-se a mediana como referência, por ser menos sensível aos valores extremos. O relatório da pesquisa, com as fontes e os critérios de seleção e de descarte, integra os autos. As propostas das instituições consultadas e das que responderem ao aviso completarão a comparação e fundamentarão a justificativa de preço (art. 72, inciso VII).

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, VI)

A Câmara fixará as taxas de inscrição, em valores não superiores a R$ 90,00 (noventa reais) para os cargos de nível médio e R$ 130,00 (cento e trinta reais) para os de nível superior, e as arrecadará em conta própria, como receita pública. A contratada será remunerada por preço único por inscrição efetivada, assim considerada a paga e a isenta deferida, igual para todos os cargos e níveis, multiplicado pelo número de inscrições efetivadas, até o teto global de R$ 579.087,50 (quinhentos e setenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), igual à dotação. O valor estimado da contratação corresponde a esse teto. O preço máximo por inscrito é de R$ 72,38 (setenta e dois reais e trinta e oito centavos), resultado da divisão da dotação pela demanda estimada de 8.000 (oito mil) inscritos, arredondado para baixo. A demanda que levar o pagamento além do teto é risco da contratada, sem pagamento adicional.

Com 20% (vinte por cento) de isentos e a distribuição entre níveis da seção 5, a taxa média ponderada por pagante é de R$ 99,31, e cada inscrito gera, em média, R$ 79,45 de receita. Esse valor é o limite de autofinanciamento do certame, e não o preço máximo: nele, a arrecadação apenas empataria com o custo, e o contrato para 8.000 (oito mil) inscritos ultrapassaria a dotação. A memória de cálculo, no preço máximo, é a seguinte:

Inscrições efetivadas	Arrecadação estimada	Pagamento no preço máximo	Saldo ao erário
6.000	R$ 476.678,40	R$ 434.280,00	R$ 42.398,40
8.000 (estimativa)	R$ 635.571,20	R$ 579.040,00	R$ 56.531,20
10.000	R$ 794.464,00	R$ 579.087,50 (teto)	R$ 215.376,50

O saldo é positivo em todos os cenários e só desaparece se os isentos superarem 27,1% (vinte e sete inteiros e um décimo por cento) dos inscritos, hipótese em que a dotação empenhada cobre a diferença. A redução do número de inscritos não gera prejuízo, porque o pagamento cai na mesma proporção da receita. O preço máximo fica 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) abaixo da mediana de mercado: quatro das seis referências o superam, mas a contratação se mantém na dotação, sem suplementação. Para afastar propostas inexequíveis, será exigida planilha analítica de custos, e o preço muito inferior aos parâmetros de mercado será objeto de diligência, por analogia ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Como o edital do concurso será publicado após a contratação, a Câmara poderá fixar as taxas definitivas à luz do preço contratado, observados os valores máximos acima.

O pagamento à contratada é despesa orçamentária da Câmara. Ele exige dotação própria e empenho prévio pelo valor do teto (art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Também deve observar o limite de despesas do Poder Legislativo do art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal, que não é ampliado pela arrecadação das taxas. Conforme o Parecer Contábil nº 057/2026, de 26 de outubro de 2026, da Coordenação de Orçamento e Contabilidade, há adequação e previsão orçamentária no valor global de R$ 579.087,50 (quinhentos e setenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à conta da seguinte dotação: Poder 2 – Legislativo; Órgão 01 – Câmara Municipal de Feira de Santana; Programática 01.031.0001.2002 – Manutenção dos Serviços Técnicos Administrativos; Natureza da Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 15000000 – Recursos Ordinários.

Os recursos estão previstos no orçamento do exercício corrente, no qual a despesa será empenhada. Como a remuneração depende do número de inscrições efetivadas, apurado somente após o encerramento das inscrições, parte da liquidação e do pagamento poderá ocorrer em 2027. Nesse caso, o saldo empenhado e não liquidado será inscrito em restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/1964, com a correspondente disponibilidade de caixa. O mandato da atual Mesa Diretiva se encerra em 31 de dezembro de 2026, e o Presidente foi reeleito para o biênio seguinte. A reeleição assegura a continuidade da gestão do contrato, mas, como cada mandato é autônomo, não afasta por si só o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação que não possa ser paga no mesmo exercício sem disponibilidade de caixa suficiente para as parcelas do exercício seguinte. Por cautela, a parcela inscrita em restos a pagar deverá contar com disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2026, observada a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios.

O auxílio aos candidatos e os custos do Curso de Formação não integram o valor desta contratação. A análise Financeira Complementar estimou o custo do Curso de Formação e dos equipamentos de menor potencial ofensivo em R$ 183.044,80 no exercício de 2027, sendo R$ 59.064,64 de auxílio aos 12 (doze) candidatos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 4.487/2026, R$ 64.800,00 de instrutoria com encargos e R$ 59.180,16 de equipamentos, conforme a pesquisa de preços de 20 de outubro de 2026. Em 2029 há apenas a reposição dos espargidores, de R$ 2.802,48. A aquisição dos equipamentos que são produtos controlados pelo Exército depende de consulta prévia ao órgão de fiscalização. Como os policiais só serão nomeados após o curso, a postergação da nomeação para agosto de 2027 reduz a despesa daquele exercício em R$ 297.794,64 em relação ao estudo original. A despesa deve constar do orçamento de 2027 e o estudo será submetido à Controladoria Interna, acompanhado da declaração do ordenador da despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, § 1º, VII)

A solução consiste na contratação de uma única instituição, que ficará responsável pelo planejamento do certame; pela elaboração da minuta do edital, submetida à aprovação da Câmara; pelo sistema de inscrições e de pedidos de isenção, com pagamento das taxas por boleto em conta da Câmara; pela elaboração, aplicação e correção das provas objetivas e de até 250 (duzentas e cinquenta) provas discursivas, da avaliação de títulos e de eventual prova prática para Intérprete de Libras; pelo teste de aptidão física e pela avaliação psicológica do Policial Legislativo; pela comissão de heteroidentificação e pela avaliação biopsicossocial dos candidatos com deficiência; pela análise dos recursos; e pela divulgação dos resultados e entrega da documentação final.

Cabem à Câmara a fixação dos critérios mínimos de aprovação, a aprovação do edital e dos parâmetros técnicos, a fixação e a arrecadação das taxas, a distribuição das provas discursivas entre cargos e listas, pela Comissão Especial com a contratada, o pagamento da contratada, a fiscalização do contrato e a execução do Curso de Formação pela Escola do Legislativo. A inspeção de saúde, o exame toxicológico e a investigação social poderão ficar com a contratada ou com a Câmara.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 18, § 1º, VIII)

As etapas de seleção (provas, avaliações, heteroidentificação, recursos e resultados) não serão parceladas. Trata-se de um sistema único e integrado: o sigilo das provas, a uniformidade dos critérios e a responsabilidade por eventuais nulidades exigem um único executor. A divisão entre várias contratadas também eliminaria a economia de escala. Aplica-se o art. 40, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O Curso de Formação de Policial Legislativo fica fora do objeto, porque tem natureza distinta da seleção e será executado diretamente pela Escola do Legislativo, como admite o Anexo II da Lei nº 4.487/2026. A Câmara dispõe, assim, de estrutura própria para essa etapa, e sua inclusão no objeto apenas transferiria à instituição organizadora uma atividade que a Casa pode executar com menor custo.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18, § 1º, IX)

Pretende-se recompor o quadro efetivo com a nomeação para as 25 (vinte e cinco) vagas imediatas e formar cadastro de reserva válido durante o prazo do certame, composto por candidatos com desempenho mínimo compatível com as atribuições dos cargos. O certame deve ser concluído sem nulidades e em conformidade com as reservas legais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A expectativa é reduzir a dependência de cargos em comissão para funções permanentes, garantir a continuidade dos serviços legislativos e cumprir o art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que exige servidores efetivos para a função de agente de contratação. O modelo de remuneração adotado busca ainda minimizar o desembolso líquido da Câmara, com retorno ao erário do excedente arrecadado.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (art. 18, § 1º, X)

Antes da contratação, devem ser adotadas as seguintes providências:

a) definição contábil da arrecadação e do pagamento, com a dotação correspondente, já indicada no Parecer Contábil nº 057/2026;

b) assinatura do estudo de impacto complementar, declaração do ordenador da despesa e nova manifestação da Controladoria Interna;

c) correção dos erros materiais dos Pareceres nº 140/2026 e nº 154/2026 e exclusão das peças juntadas em duplicidade no Processo Legisoft nº 1304/2026;

d) instrução do processo na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e dos Pareceres Jurídicos nº 164/2026 e nº 181/2026, com a razão da escolha da instituição, a justificativa de preço, a comprovação da habilitação e da qualificação mínima, o parecer jurídico, a autorização da autoridade competente e a divulgação do ato em sítio eletrônico oficial.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES (art. 18, § 1º, XI)

É correlata a esta contratação a execução do Curso de Formação de Policial Legislativo pela Escola do Legislativo, que poderá demandar a contratação de instrutores pessoas físicas, a celebração de acordos de cooperação para a cessão de instrutores e a aquisição de materiais e equipamentos de menor potencial ofensivo para a instrução. Como o cargo atuará desarmado, não haverá aquisição de armamento e munições, e o curso de armamento e tiro previsto no Anexo II para eventual missão armada, condicionado a autorização federal, não integra o concurso. Na hipótese de a Câmara assumir o exame toxicológico, a inspeção de saúde ou a investigação social, haverá contratação acessória específica. Nenhuma dessas contratações integra o objeto deste estudo.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, § 1º, XII)

Os principais impactos são o consumo de papel e de material gráfico e a geração de resíduos após a aplicação das provas. Como medidas mitigadoras, propõem-se inscrições, recursos e comunicações exclusivamente digitais; impressão restrita aos cadernos de prova; e destinação dos cadernos e das folhas de

resposta, após o prazo de guarda, por fragmentação segura com encaminhamento à reciclagem, nos termos da Lei nº 12.305/2010. Essas medidas atendem ao desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

14. RISCOS PRINCIPAIS

Risco	Tratamento proposto
Demanda acima da estimativa, levando o pagamento ao teto global	Informar a estimativa e o teto na solicitação de proposta e atribuir à contratada o risco do excedente, previsto e precificado na matriz de riscos do contrato (art. 103 da Lei nº 14.133/2021)
Aumento do volume de provas discursivas ou alteração de critérios após a contratação	Duplo filtro e limite de 250 correções incluídas no preço; vedação de alteração de critérios que modifique o volume, a classificação ou a remuneração (Parecer Jurídico nº 181/2026)
Vagas não preenchidas pelo corte efetivo de 70% na ampla concorrência, sobretudo em cargos de menor procura	Motivar expressamente o percentual e prever reversão das vagas reservadas não preenchidas
Impugnação da nota diferenciada para as vagas reservadas, em especial na lista de escola pública e bolsistas	Fundamentar no Parecer nº 154/2026, confirmar as listas abrangidas e prever a regra expressamente no edital
Redação do requisito de Redator de Notícias terminada em vírgula (Lei nº 4.493/2026)	Aplicar o rol de cursos como fechado e reproduzi-lo literalmente no edital
Eliminação na avaliação psicológica por critério ligado ao manuseio de arma de fogo, em cargo que atuará desarmado	Registrar nos autos e no edital que o critério de arma de fogo só se aplica à avaliação específica posterior à investidura, em caso de autorização federal
Impugnação das reservas de vagas (PcD e cadastro de reserva)	Reproduzir no edital a fundamentação do Parecer nº 140/2026, inclusive quanto ao cadastro de reserva e à reversão de vagas
Judicialização das etapas do Policial Legislativo (gestante, antecedentes, PcD no TAF)	Registrar as interpretações da Procuradoria e transcrevê-las no edital
Despesa sem dotação ou fora do limite do art. 29-A da Constituição	Verificar previamente com a Contabilidade e empenhar pelo teto
Enquadramento do objeto como serviço comum ou atividade-meio, afastando o art. 75, XV	Demonstrar no ETP, no parecer e na razão da escolha a natureza técnica de avaliação do objeto e o nexo com o estatuto de cada instituição (Súmula nº 250 do TCU)
Atuação da instituição como intermediária, subcontratando o núcleo do objeto	Exigir execução direta das parcelas principais e restringir a subcontratação a serviços acessórios autorizados (art. 122)
Vazamento de provas ou falha de sigilo	Exigências contratuais de segurança, sanções e responsabilização da contratada
Cancelamento ou suspensão do certame	Regra contratual de reembolso aos candidatos e de remuneração proporcional

Questionamento do atestado único de 4.000 inscritos	Motivação técnica concreta na seção 4, com restrição limitada à escala e demais características comprováveis por atestados distintos ou somados
Proposta inexequível	Planilha analítica obrigatória e diligência de exequibilidade (art. 59, § 2º, por analogia)
Isentos acima da premissa de 20%	Pagamento coberto pela dotação empenhada; saldo positivo até 27,1% de isentos

15. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE (art. 18, § 1º, XIII)

A contratação é necessária, juridicamente fundamentada e tecnicamente viável pela rota de dispensa do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, nos termos dos Pareceres Jurídicos nº 126/2026 e nº 164/2026 e com as revisões recomendadas no Parecer Jurídico nº 181/2026, com remuneração por preço único por inscrito, limitado a R$ 72,38, até o teto global de R$ 579.087,50, igual à dotação, e escolha pelo menor preço entre as instituições elegíveis e qualificadas.

A viabilidade fica condicionada à resolução das pendências impeditivas indicadas neste estudo: a definição contábil e orçamentária da arrecadação e do pagamento e a formalização do estudo de impacto complementar, com a declaração do ordenador e a manifestação da Controladoria Interna. Os critérios mínimos de aprovação e o quantitativo de provas discursivas, que integram a base de formação dos preços, ficam fixados neste estudo.

Feira de Santana, 18 de novembro de 2026.

_____

Rosena da Silva de Jesus
Coordenadora do Setor de Pessoal - Unidade Requisitante